

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Indio da Costa)

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências, para estender às lactantes não acompanhadas do infante a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, mesmo quando não acompanhadas do infante, e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, representou avanços na aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, ao assegurar o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

É indiscutível a obrigação do Estado no que se refere a proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, conforme preconiza a Carta Magna em

seu art. 203, que trata da assistência social. Os segmentos da população citados apresentam limitações e restrições de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras.

A Lei 10.048, de 2000, não deixa claro se as lactantes devem ou não estar acompanhadas do seu infante. Julgamos que em ambos os casos a lactante deve ter atendimento prioritário. Ainda que a mãe não esteja acompanhada de seu bebê, ou seja, que não esteja amamentando naquele momento específico, a criança espera ansiosamente por seu retorno.

O aleitamento materno é recomendado pelo período de seis meses após o nascimento da criança e é obrigação do Poder Público incentivá-lo e oferecer facilidades às mães para amamentar e permanecer amamentando por todo esse período.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser fundamental estender a essas pessoas a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**
DEM/RJ